

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1104, de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 57. Os bens apenados poderão ser objeto de novo penhor cédular em grau subsequente ao penhor originalmente constituído.” (NR)

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.” (NR)

“Art. 62. Nas prorrogações de que trata o artigo 13 deste Decreto-Lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, fica dispensada a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Público.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 58, o parágrafo único dos arts. 61 e 62 e o art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei promove ajustes a dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. O ajuste proposto para o artigo 57 compatibiliza seu comando à dispensa de inscrição da cédula de crédito rural no cartório de registro de imóveis concedida pela Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

O mesmo ocorre em relação ao art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, cujo parágrafo único é revogado e o *caput* tem sua redação revista para estabelecer, que, embora vencido o prazo do penhor, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.

A proposição também altera a redação do *caput* do art. 62, de modo a: 1- compatibilizá-la à dispensa de inscrição da cédula de crédito rural no cartório de registro de imóveis; 2 - estender a possibilidade de dispensa de aditivo para prorrogações efetuadas após o vencimento original da operação, prática muito frequente no âmbito do crédito rural; e 3 – permitir ao Poder Público a definição das hipóteses em que a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente são obrigatórias. O parágrafo único do art. 62 é revogado.

Por fim, o projeto de lei ora apresentado revoga o art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, cuja vigência de serem segurados, até final resgate das cédulas de crédito rural, os bens nela descritos e caracterizados foi temporariamente suspensa pela MPV 958, de 2020 (Facilitação de Acesso ao Crédito). A ideia aqui é suprimir em definitivo essa exigência.

Isso posto, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de de 2022.



JERÔNIMO GOERGEN

Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224260105800>